

Art. 48 O pagamento será efetuado em moeda corrente e em cheque.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 49 O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se decompõe; ou

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 50 A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 51 A atualização incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

Art. 52 As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos atualizados.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas.

Subseção II Da Mora e dos Juros

Art. 53 Terminado o prazo para pagamento, o mesmo sofrerá os acréscimos conforme o disposto no art. 327. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 63/2024\)](#)

Art. 54 A impontualidade de pagamento também gera juros de mora, que serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de um por cento, por mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor atualizado monetariamente.

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação.

Art. 55 A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos nos arts. 52 e 54, da seguinte forma:

I – quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data efetiva do pagamento à Fazenda Pública Municipal; e

II – quando judicial, os acréscimos serão computados até a data do efetivo depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

Subseção III Do Pagamento Indevido

Art. 56 O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 57 A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 58 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas por causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 59 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 56, da data da extinção do crédito tributário; e

II – na hipótese do inciso III, do art. 56, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 60 Prescreve, em dois anos, a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação, validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Subseção IV Das Demais Modalidades De Extinção

Art. 61 A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I – de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas, sem fundamento legal; ou

III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 62 A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de um por cento ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 63 A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 64 A lei pode permitir à autoridade administrativa conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou à dificuldade escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III – à diminuição da importância do crédito tributário;

Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 31003600380038003#003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

IV – a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso; e

V – a condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 45.

Art. 65 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ou

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 66 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição interrompe-se:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; ou

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em recolhimento do débito.

§ 2º Não correrá o prazo de prescrição enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 67 Excluem o crédito tributário:

I – a isenção; e

II – a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

Seção II Da Isenção

Art. 68 A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 69 A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do art. 7º.

Art. 70 A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 45.

Seção III Da Anistia

Art. 71 A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele; e

II – salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 72 A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral; ou

II – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares; ou

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída, pela mesma lei, à autoridade administrativa.

Art. 73 A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 45.

§ 2º A anistia ocorrerá, preferencialmente, de maneira anual, observada a discricionariedade política para a concessão do benefício fiscal e as demais normas financeiras e procedimentos necessários para sua concessão.

TÍTULO III DAS IMUNIDADES

Art. 74 São imunes dos impostos municipais:

I – patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II – os templos, qualquer culto;



Autenticar documento em <https://guardaingueta.camara.sp.mp.br/autenticidade> com o identificador 31003600380038003#003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

III – patrimônio, rendas ou serviços públicos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores, de instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, na forma da Lei, observados os requisitos fixados no art. 76; e

IV – livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto, que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e, não dispensa da prática de atos previstos nesta Lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º As vedações do inciso I deste artigo não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 4º Não incide imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana dos templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata o inc. II do *caput* deste artigo sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§ 5º Para fins de cumprimento do parágrafo anterior, deverá o beneficiário requerer a imunidade junto ao protocolo geral do Município, ou outro órgão considerado competente para tanto, devendo juntar documentos comprobatórios do alegado.

Art. 75 A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 76 O disposto no inciso III, do art. 74, subordina-se à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais; e

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º do art. 74, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º As imunidades a que se referem os incisos II e III, do art. 74 são, exclusivamente, as diretamente relacionadas com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77 A expressão “Fazenda Pública”, quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

Art. 78 Os prazos fixados nesta lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 79 O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, a regulamentação relativa a cada um dos tributos que se fizer necessária.

LIVRO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 Este Código dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, documentos fiscais, responsabilidade solidária, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Art. 81 Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributários constantes neste Código e no Código Tributário Nacional.

Art. 82 Compõem o Sistema Tributário do Município:

I – impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão “intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição; e
- c) serviço de qualquer natureza.

II – taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais de prestação de serviços, civis e similares;
- b) de licença para funcionamento;
- c) de licença para exercício da atividade de comércio ambulante;
- d) de licença para execução de obras particulares;
- e) de licença para publicidade;
- f) de licença para ocupação e permanência em áreas, vias, logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados livres e feiras livres;
- g) de licenciamento sanitário; e
- h) de vistoria;

III – taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo domiciliar (RSD – Resíduos Sólidos Domiciliares);
- b) de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo comercial, industrial e prestadores de serviço (RSI – Resíduos Sólidos Industriais);
- c) de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde (RSS – Resíduos dos Serviços de Saúde); e
- d) de expediente;

IV – contribuição de melhoria.

Art. 83 Para controle, análise e lançamentos decorrentes da aplicabilidade do Sistema Tributário Municipal ficam criados os livros, as notas fiscais, os recibos e demais documentos fiscais que serão regulamentados por Decreto.

Art. 84 Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 31003600380038003#003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte



I – valor do terreno; e

II – valor das construções.

§ 1º O imposto sobre a propriedade predial será cobrado na base das seguintes alíquotas que são progressivas em função do valor venal, conforme a seguinte classificação:

I – Valor dos terrenos localizados na sede do Município:

- a) valores até R\$ 25.000,00 – 2%;
- b) valores de R\$ 25.000,01 a R\$ 100.000,00 – 2,5%;
- c) valores de R\$ 100.000,01 a R\$ 300.000,00 – 3%;
- d) valores de R\$ 300.000,01 a R\$ 1.000.000,00 – 3,5%;
- e) valores acima de R\$ 1.000.000,00 – 4%;

II – Valor das construções ou edificações, deduzido o valor do terreno, que será incluído na somatória:

- a) valores até R\$ 25.000,00 – 0,5%;
- b) valores de R\$ 25.000,01 a R\$ 100.000,00 – 0,75%;
- c) valores de R\$ 100.000,01 a R\$ 300.000,00 – 1%;
- d) valores de R\$ 300.000,01 a R\$ 1.000.000,00 – 1,25%;
- e) valores acima de R\$ 1.000.000,00 – 1,5%;

§ 2º O valor venal do terreno será fixado na forma desta seção, notadamente pelos arts. 92 e 93 deste Código.

§ 3º O imposto sobre a propriedade predial incidirá sobre as construções concluídas, independentemente da concessão do “Habite-se”, “Utilize-se”, “Auto de Vistoria” ou “Visto” da Municipalidade.

§ 4º As alíquotas do parágrafo primeiro deste artigo serão aplicadas de maneira progressiva e escalonada.

Art. 95-A Em decorrência do valor final e real do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU lançados anualmente, através deste Código Tributário Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá e o disposto no art. 95, os acréscimos não poderão ultrapassar o valor da correção monetária acumulada – IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), definida em Decreto Municipal, somado ao percentual limitador de 10,22% (dez vírgula vinte e dois por cento), calculado sobre aquele valor lançado no exercício imediatamente anterior. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 60, de 31 de janeiro de 2024\).](#)

§ 1º O limitador previsto no caput deste artigo aplica-se tão somente às situações que guardem relação direta com os acréscimos de alíquota ou metodologia de apuração da base de cálculo do tributo, previstos neste Código Tributário Municipal e suas alterações, conforme acima disciplinado, não se aplicando aos casos de alterações e/ou acréscimos das características, utilização ou área construída dos imóveis. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 60, de 31 de janeiro de 2024\).](#)

§ 2º A correção monetária a que se refere o caput deste artigo, será aplicada aos valores venais dos imóveis, anualmente, por intermédio do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo). [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 60, de 31 de janeiro de 2024\).](#)

§ 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar normas e atos regulamentares para o fiel cumprimento e melhor aplicabilidade desta Lei. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 60, de 31 de janeiro de 2024\).](#)

§ 4º O limitador de acréscimo ora disciplinado não importará em renúncia de receita, uma vez que não foi contabilizado o impacto do Novo Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 058/2023 e suas alterações, para fins de elaboração do Plano Plurianual atual, de modo que o presente se encontra em consonância com a previsão contida no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/200, conforme declaração da Secretaria Municipal da Fazenda constante do Anexo I'. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 60, de 31 de janeiro de 2024\).](#)

Art. 96 O Executivo determinará, por meio de lei municipal específica, as obrigações de parcelamento, de edificação ou de utilização compulsórias do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, aplicando a alíquota progressiva no tempo, no dobro do valor pago pelo contribuinte no exercício anterior, incidindo-se ano a ano até a implementação das referidas obrigações, limitando-se a 5 (cinco) anos de progressão.

§ 1º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal, para, no prazo de um ano da ciência da notificação, protocolar projeto no Município, por meio do órgão devido, a fim de dar cumprimento às obrigações mencionadas no caput deste artigo, cujo início do empreendimento deverá se dar em até 2 anos da aprovação do projeto.

§ 2º A notificação, que deverá ser averbada no cartório de registro de imóveis, far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração; ou

II – por edital, quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista no inciso I.

§ 3º A alíquota a que se refere o caput deste artigo será aplicada até que atinja o teto máximo de 15% (quinze por cento) do valor venal do imóvel, como imposto devido, limitando-se a majoração em até cinco anos consecutivos.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo ao contribuinte que possua um único imóvel no Município.

§ 5º Tratando-se de imóveis loteados, o disposto no caput deste artigo somente se aplicará enquanto permanecerem, na esfera jurídica, da propriedade do loteador, a partir do terceiro exercício financeiro, inclusive, excluído o da aprovação do loteamento.

§ 6º Decorridos cinco anos de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, sem prejuízo da manutenção da cobrança pela alíquota máxima.

§ 7º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção III **Da Inscrição**

Art. 97 A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno ou imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção, caso em que não poderão ser unificados lotes vagos.

§ 1º Estarão sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I – as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II – as quadras indivisas das áreas armadas; e

III – os lotes de terreno em que a construção de um único prédio ocupe mais de um lote.

§ 2º A inscrição e/ou atualização do Cadastro Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 98 O contribuinte promoverá sua inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I – Para o registro de inscrição de terreno:

Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 31003600380038003#003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

a) seu nome e endereço;

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

b) número e data do registro do título relativo ao terreno, no Cartório de Registro de Imóveis;

c) localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 – Aplicação de tatuagens, *percingis* e congêneres.

7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação, que fica sujeito ao ICMS.

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação, que fica sujeito ao ICMS.

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Saneamento ambiental, inclusive purificações, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres. [\(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº](#)

[59/2023\).](#)

7.15 – Tratamento e purificação de água. [\(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 59/2023\)](#)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, lagos, lagoas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamento topográfico, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2023\)](#)

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação do câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (*factoring*).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento de notícias.

10.07 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.08 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.09 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento à distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilihar, jogos de cartas e diversões eletrônicas ou similares.

12.10 – Competições de armadilhas.

12.11 – Competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador.

12.12 – Exibição de música.



12.13 - Produção, gravação, edição, legendável e distribuição de filmes, vídeo-tapes, discos, fitas cassetes, compact disc e congêneres. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 59/2023).

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Produção, gravação, edição, legendável e distribuição de filmes, vídeo-tapes, discos, fitas cassetes, compact disc e congêneres. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 59/2023).

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Aberturas de contas em geral, inclusive conta-corrente, de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento, fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e, demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em gerais relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão ou reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.

17.05 - Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 59/2023).

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

17.13 - Leilões e licitações.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.
17.17 – Análise de Organização e Métodos.
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 – Estatística.
17.22 – Cobrança em geral.
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição de venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pulseiras ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia

22.01 – Serviços de exploração de rodovia, mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte de corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênios funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas.

27 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações-públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador dos serviços).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata o *caput*, os serviços ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 147 O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País,

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 310036003880880038003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

III – os serviços prestados pelas associações sem fins lucrativos a seus associados, por estes àqueles, para a consecução dos objetivos sociais.

IV – o valor intermediário no mercado das operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 148 Contribuinte é o prestador do serviço.

§ 1º O serviço considera-se prestado e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º, do art. 146 desta Lei Complementar;

II – Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista;

III – Da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista;

IV – Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista;

V – Das edificações em geral, estradas, pontes e congêneres, no caso dos serviços no subitem 7.05 da lista;

VI – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista;

VII – Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista;

VIII – Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista;

IX – Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista;

X – Da execução dos serviços de saneamentos ambiental, purificação, tratamento sanitário e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa. [\(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 59/2023\).](#)

XI – Do tratamento e purificação de ações nos casos descritos no subitem 7.15 da lista anexa. [\(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 59/2023\).](#)

XII – Do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, observados os serviços descritos no subitem 7.16 da lista municipal;

XIII – Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista;

XIV – Da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista;

XV – Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista;

XVI – Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista;

XVIII – Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista anexa;

XIX – Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX – Do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista;

XXI – Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista;

XXII – Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista;

XXIII – Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV – Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV – Do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 2º No caso dos serviços a que se referem os subitens 3.04 e 22.01 da lista do art. 146, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em relação à extensão, no seu território:

I – de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não; ou

II – da rodovia explorada.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* e §1º, ambos do art. 150 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário e, que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contrato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º Considera-se ainda estabelecimento a residência da pessoa física, quando houver acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.

Art. 149 O tomador de serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador de serviço, não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste Art., são responsáveis:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º, do art. 146, desta Lei Complementar.

II – a pessoa física, quando o tomador ou intermediário do serviço for pessoa física, no caso dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 11.04, 12, exceto 12.13, 16, 17.05 e 17.06 da lista, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação ou do prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no art. 148, § 3º, desta Lei Complementar;

IV – as pessoas referidas nos incisos II ou III, do § 9º, do art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 116/2003, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista.

§ 2º São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido ao Município de Guaratinguetá, na qualidade de substituto tributário, as seguintes pessoas estabelecidas neste Município, ainda que imunes, isentas ou amparadas por qualquer outro benefício fiscal:

I – os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

II – as seguintes pessoas jurídicas de direito privado dos ramos de atividades econômicas descritos ou que possuam as características indicadas, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados:

- a) as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) que realizem contratos de gestão com a Administração Pública das 3 (três) esferas de governo, os conselhos escolares e demais pessoas que sejam mantidas ou executem despesas com recursos públicos;
- b) as concessionárias, as permissionárias e as autorizatárias de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados por qualquer esfera de governo da Federação;
- c) os serviços sociais autônomos de qualquer esfera de governo da Federação;
- d) as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- e) as operadoras de cartões de crédito;
- f) as sociedades seguradoras e de capitalização;
- g) as entidades fechadas e abertas de previdência complementar;
- h) as administradoras de obras de construção civil, as construtoras e as incorporadoras;
- i) as sociedades que explorem loterias e outros jogos, inclusive de apostas;
- j) as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;
- k) as sociedades que explorem planos de saúde para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou de planos de seguro que garantam aos segurados a cobertura de despesas médico-hospitalares;
- l) os hospitais e as clínicas médicas;
- m) os estabelecimentos de ensino regular;
- n) os hotéis, *apart-hotéis*, *flats* e suas administradoras;
- o) as sociedades operadoras de turismo;
- p) as companhias de aviação;
- q) as sociedades que explorem os serviços de rádio, jornal e televisão;
- r) as agências de propaganda e publicidade;
- s) as boates, casas de show e assemelhados;
- t) as sociedades administradoras de shopping centers e centros comerciais, as lojas de departamentos e os supermercados;
- u) os moinhos de beneficiamento de trigo;
- v) as distribuidoras, importadoras e exportadoras de matérias-primas e produtos industrializados;
- w) as indústrias de transformação;
- x) as geradoras de energia elétrica;
- y) as concessionárias de veículos.

III – as pessoas jurídicas, os órgãos públicos e os empresários individuais que tomem serviços de administração de cartão de crédito, de débito, de vale-alimentação, de vale combustível ou equivalentes, em relação aos serviços prestados pelas administradoras.

§ 3º O disposto no inciso II do §2º é extensivo aos escritórios de representação ou de contato das pessoas nele previstas, quando não haja matriz, filial ou agência estabelecida neste Município.

§ 4º Não se reterá o imposto, quando o prestador de serviço comprovar:

I – Gozar de imunidade ou isenção, conforme legislação do Município;

II - *Estar enquadrado nas hipóteses do art. 152 desta Lei Complementar.* ([Redação dada pela Lei Complementar nº 63/2024](#)).

§ 5º Os substitutos tributários mencionados no §2º deste artigo não deverão realizar a retenção do imposto na fonte quando o serviço for prestado por:

I – contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II – profissionais autônomos inscritos em qualquer município e adimplentes com o pagamento do imposto;

III – sociedades de profissionais submetidas ao regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal, adimplentes com o pagamento do imposto;

IV – microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional, na forma da legislação vigente;

V – prestadores de serviços imunes ou isentos;

VI – concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos de comunicação, de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto;

VII – instituições financeiras e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

VIII – prestadores de serviços que possuam medida liminar, tutela antecipada ou decisão judicial transitada em julgado, dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do tributo.

§ 6º A dispensa de retenção na fonte de que trata o § 5º é condicionada à apresentação, pelo prestador do serviço, do correspondente documento fiscal ou do recibo de profissional autônomo e do documento estabelecido em regulamento que comprove as condições previstas nos incisos deste artigo.

§ 7º As disposições dos §§ 5º e 6º não se aplicam aos contribuintes estabelecidos ou domiciliados em outro município, quando o imposto for devido a este Município.

§ 8º Os órgãos públicos, a pessoa física, a pessoa jurídica e a pessoa a esta equiparada, domiciliado ou estabelecido neste Município, ainda que imunes, isentas ou beneficiárias de qualquer outro benefício fiscal, são responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido a este Município, na qualidade de substitutos tributários, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando tomarem ou intermediarem serviços:

I – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09.

II – do domicílio do tomador do serviço, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01.

III – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 9º No interesse da arrecadação e da administração tributária, poderá a Fazenda Municipal, por lei específica, adicionar ou suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária previsto neste artigo, bem como baixar normas regulamentadoras sobre o assunto.

§ 10 Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado a retenção na fonte.

§ 11 Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados a emitir e pagar o valor em nome do contribuinte incidente sobre os serviços que forem contratados em seu nome, por meio de notas fiscais, sob pena de multa, e formalmente autorizados.

§ 12 A obrigação prevista neste artigo será dispensada se o substituto ou o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto ao Município, relativo ao serviço tomado ou intermediado.



Agência do Imposto em <http://www.pmgovern.com.br> ou em www.br.gov.br
CPF nº 11036003890288034003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 13 Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade subsidiária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte pelos substitutos e responsáveis tributários.

§ 14 A retenção do imposto na fonte e o seu recolhimento serão feitos na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 15 As pessoas que não se enquadrem na condição de substituto ou responsável tributário, de acordo com o disposto neste artigo, são proibidas de realizar retenção do ISSQN na fonte.

Art. 150 A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento), aplicando-se as alíquotas previstas na Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas às alíquotas mínimas previstas neste artigo, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

§ 4º Para os contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional (Lei Complementar Federal 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), bem como para o Microempreendedor Individual – MEI, deverá ser aplicada a alíquota dos percentuais previstos na respectiva Legislação Federal.

§ 5º Fica o prestador de serviço obrigado a informar, no documento fiscal, a alíquota a ser retida e, na hipótese do contribuinte não informar, aplicar-se-á multa de 20% (vinte por cento) sobre a alíquota correspondente.

Seção II Da Base De Cálculo

Art. 151 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Para efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor da receita bruta total, do período considerado para o lançamento, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente a frete, carreto ou imposto.

§ 2º O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 contidos no art. 146, não se inclui na base de cálculo do imposto, desde que apresentado o contrato de prestação de serviço e realizado o cadastro de obras. A dedução do valor dos materiais aplica-se unicamente aos materiais agregados de forma permanente à obra, produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da obra e por ela destacadamente comercializados com a incidência do ICMS. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 63/2024\)](#)

§ 3º Quanto aos serviços descritos nos subitens 3.03 e 22.01 contidos no art. 146, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território do Município.

Art. 152 Os prestadores de serviços, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, pagarão o imposto pelo valor fixo, conforme Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do art. 152, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com apoio de até 1 (um) auxiliar.

Art. 153 Os escritórios contábeis que se enquadrarem ao sistema da Lei do Simples Nacional, nos termos da legislação federal, e possuírem 3 (três) ou mais empregados, serão tributados à razão de 180 (cento e oitenta) UFESPs, valor a ser recolhido anualmente em até 12 (doze) parcelas.

§ 1º Os escritórios contábeis optantes pelo Simples Nacional que possuírem até 1 (um) empregado serão tributados à razão de 45 (quarenta e cinco) UFESPs, valor a ser recolhido anualmente em até 12 (doze) parcelas.

§ 2º Os escritórios contábeis optantes pelo Simples Nacional que possuírem até 2 (dois) empregados serão tributados à razão de 90 (noventa) UFESPs, valor a ser recolhido anualmente em até 12 (doze) parcelas.

Art. 154 A base de cálculo para recolhimento do imposto poderá ser estimada pela repartição competente, com base em levantamento pela mesma procedido e deverá ser revista ao final do exercício.

§ 1º O lançamento procedido por estimativa não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 2º A notificação da estimativa, quando emitida através de processamento eletrônico, dispensa a assinatura do agente fiscal no documento específico.

§ 3º Quando do encerramento do exercício, se o valor estimado for superior ao efetivamente devido pelo contribuinte, a diferença deverá ser compensada nos meses seguintes, ou restituída, em caso de cessação das atividades e, se o valor for inferior à diferença, deverá ser paga até 31 de janeiro do exercício seguinte.

§ 4º Os contribuintes enquadrados nesse regime serão notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte dias, contados do seu recebimento.

§ 5º Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, a Fazenda Municipal notificará-lo-á do *quantum* do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

§ 6º O valor da parcela mensal a recolher, será calculado pela Administração Tributária, para um período de doze meses.

§ 7º A Fazenda Municipal poderá, a qualquer tempo:

- a) rever valores estimados;
- b) suspender ou cancelar a aplicação do regime de estimativa, de forma geral, parcial ou individual.

Seção III Da Inscrição

Art. 155 O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Municipal, fornecendo os elementos e informações necessários para a correta fiscalização dos tributos, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta, uma para cada local, inclusive os profissionais liberais.

§ 2º A inscrição não faz presumir, pelo Fisco Municipal, a legitimidade dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificados e, se necessário, revisados os lançamentos sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º As pessoas físicas, no ato da inscrição, deverão entregar cópia da Cédula de Identidade (RG), cartão do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), comprovante de endereço, Atestado sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo, quando pertinente, comprovante de regularização do estabelecimento fixo ("habite-se" ou "utilize-se") ou móvel e o comprovante de habilitação técnica, quando pertinente.

§ 4º As pessoas jurídicas, no ato da inscrição, deverão entregar cópia do cartão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), Contrato Social ou Declaração de Firma Individual, cópia do CPF e RG dos sócios, Atestado sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo, a DECA Estadual, quando devida e um comprovante de regularização do estabelecimento fixo ("habite-se" ou "utilize-se") ou móvel.

§ 5º O Livro de Registro de Prestação de Serviços e a Autorização para Impressão de Documento Fiscal (AIDF), quando pertinentes, deverão ser apresentados antes da expedição do Alvará de Funcionamento.



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100360038003800380038003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 177 As taxas de licença têm como fato gerador:

I – as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regulam a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e quaisquer outras atividades;

II – exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico;

III – a estética da cidade; e

IV – a tranquilidade pública ou a respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia administrativa quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 178 As taxas de licença serão devidas para:

I – a localização de atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços, civis e similares;

II – o funcionamento;

III – o exercício da atividade do comércio ambulante;

IV – a execução de obras particulares;

V – a inspeção de obras, para expedição do “habite-se” ou “utilize-se”;

VI – a publicidade;

VII – a ocupação e permanência em áreas, em vias, logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados livres e feiras livres;

VIII – a atividade exercida sujeita a licenciamento sanitário, conforme Portaria Estadual CVS 01/2020 ou qualquer outra que venha a substituí-la.

Art. 179 Os contribuintes das taxas de licença são industriais, comerciantes, prestadores de serviços ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 177.

§ 1º Os projetos de implantação, instalação ou a passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive no espaço aéreo e subsolo, e nas obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, mesmo de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, antes da concessão da licença.

§ 2º Consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infraestrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo e todos os outros de interesse público.

§ 3º Considera-se estabelecimento o local do exercício de quaisquer atividades, ainda que no interior de residência.

Art. 180 As alterações de dados cadastrais dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ e/ou que impliquem a inclusão de uma nova atividade, também constituem fato gerador do tributo.

Art. 181 A transferência do estabelecimento, a mudança de endereço, a modificação no exercício da atividade, assim como quaisquer outras alterações dos dados no Cadastro Mobiliário Municipal, deverão ser comunicadas ao fisco municipal, pelos contribuintes a que se refere o art. 179, no mesmo exercício fiscal e no máximo dentro de sessenta dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º O contribuinte comunicará à repartição fiscal o encerramento de suas atividades, até sessenta dias após sua ocorrência.

§ 2º No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, conjuntamente, pelo antecessor e pelo sucessor.

Art. 182 As taxas de licença, se não houver disposições específicas em contrário, serão lançadas individualmente:

I – de forma integral ou na razão de um doze avos para cada mês calendário ou fração restante do ano, a partir da data de início da atividade; ou

II – pela rubrica mais elevada, quando as atividades do contribuinte resultarem em mais de uma classificação nas Tabelas.

§ 1º No caso de atividade eventual ou temporária, as taxas serão lançadas na razão de um doze avos para cada mês calendário, ou fração, para o período previsto de duração da atividade.

§ 2º A licença referida no *caput* e no § 1º deste artigo é intransferível

Seção II Da Base De Cálculo E Da Alíquota

Art. 183 A base de cálculo das taxas de exercício do poder de polícia é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia administrativa.

Art. 184 O valor das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será calculado com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária, levando-se em conta os períodos, critérios e, alíquotas nelas indicadas, sendo atualizados anualmente, de acordo com variação da UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2023](#)).

Seção III Da Inscrição

Art. 185 O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que a motivou, independentemente de gozar do benefício fiscal da imunidade ou da isenção, fornecendo à Prefeitura os elementos e as informações necessárias para a correta fiscalização dos tributos, nos formulários próprios.

Art. 186 Nenhuma atividade sujeita à Taxa de Licença poderá ser exercida, no território do Município, sem prévia inscrição do contribuinte na repartição competente, promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição dos documentos exigidos na forma regulamentar.

§ 1º Para cada estabelecimento haverá inscrição distinta, uma para cada local, inclusive os profissionais liberais.

§ 2º A inscrição não faz presumir, pelo Fisco Municipal, a legitimidade dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados e, se necessário, revisados os lançamentos, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º As pessoas físicas, no ato da inscrição, deverão entregar:

I – DECA municipal;

II – cópia da

III – cópia d

Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 31003600380038003#003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

IV – comprovante de endereço;

V – comprovante de regularização do estabelecimento fixo ou móvel, quando existente, e o comprovante de habilidade técnica, quando pertinente;

VI – memorial de atividade;

VII – licença da Vigilância Sanitária, quando pertinente;

VIII – laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando pertinente; e

IX – atestado sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo, se pertinente.

§ 4º As pessoas jurídicas, no ato da inscrição, deverão entregar:

I – DECA municipal;

II – cópia do CNPJ;

III – contrato social ou declaração de firma individual;

IV – cópia da DECA Estadual quando devida;

V – comprovante de regularização do estabelecimento fixo ou móvel;

VI – atestado sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

VII – capa do carnê de IPTU do local do estabelecimento;

VIII – cópia do RG, CPF e comprovante de residência dos sócios;

IX – memorial de atividade;

X – planta do imóvel contendo todas as informações necessárias, tais como destinação das dependências do estabelecimento, suas respectivas cotas, planta de situação magnética Norte/Sul, legenda e suas respectivas áreas de terreno e construída, na conformidade da legislação específica; e

XI – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional responsável.

§ 5º Nas atividades que envolvam transporte de pessoas e/ou cargas, deverão ser apresentados documentos do veículo com a respectiva vistoria atualizada e autorização para o condutor, quando pertinente.

§ 6º É vedada a transferência de inscrição de autônomo ou de empresa individual, no Cadastro Fiscal Municipal, caso em que se fará o cancelamento da inscrição municipal inicial e a posterior abertura de nova inscrição, no respectivo Cadastro.

§ 7º O Fisco Municipal reserva-se o direito de exigir outros documentos em razão das características e peculiaridades da atividade prevista.

Art. 187 O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

Art. 188 Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença, contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá estar exposto em local visível, no estabelecimento, e ser apresentado quando solicitado.

Art. 189 A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 190 Os estabelecimentos sem licença ou já licenciados que apresentem irregularidades ficam sujeitos ao fechamento com lacração de suas portas, instalações ou equipamentos, de forma a impedir o exercício da atividade não licenciada, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção IV Do Lançamento

Art. 191 As taxas de licença serão lançadas autonomamente, observando-se as características próprias de cada uma.

Seção V Das Formas e dos Prazos de Pagamento

Art. 192 As Taxas de Licença iniciais serão arrecadadas antes da expedição do Alvará correspondente, mediante guia oficial preenchida pelo setor competente ou pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. As Taxas de Licença, exceto a de Licença para Localização, quando renovadas, o serão para o período máximo de um ano e deverão ser arrecadadas conforme estabelecido em decreto.

Art. 193 Nos casos previstos no parágrafo único do art. 192, as Taxas de Licença serão consolidadas em um único montante, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento.

§ 1º O parcelamento das Taxas de Licença não exime o contribuinte do recolhimento total do valor mesmo que encerre suas atividades antes do vencimento da última parcela.

§ 2º Os alvarás emitidos após o pagamento da primeira até a penúltima parcela terão prazo de validade máximo de trinta e um dias do vencimento da respectiva parcela.

§ 3º Os contribuintes sujeitos à Taxa de Licença para ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados livres e feiras livres, respeitado o valor, deverão efetuar o pagamento, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento.

Seção VI Da Taxa De Licença Para Localização

Art. 194 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente, temporário ou eventual, só poderá se instalar mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Localização.

§ 1º A licença municipal, quando se tratar de atividade permanente, será renovada anualmente, na forma do regulamento

§ 2º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º A Taxa de Licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 4º É também contribuinte da taxa, qualquer pessoa física ou jurídica, mesmo que já regularmente inscrita no Cadastro Fiscal Municipal, que venha a exercer qualquer tipo de atividade de caráter temporário ou eventual diferente da qual já foi inscrita ou que exerça a mesma atividade em local diferente.

Art. 195 A inscrição municipal para localização de estabelecimento, que tenha sido fixada em alvará de licença, não é devida quando o estabelecimento for estruturado

§ 1º Será obrigatória a nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a sua concessão ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento ou, ainda, quando o estabelecimento, por atividades, interferir no sossego público.

§ 3º A taxa de localização será recolhida, de forma integral, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, podendo ser proporcional para os casos previstos no § 1º, do art. 182, exclusivamente.

§ 4º A licença a que se refere o *caput* deste artigo será concedida ou renovada, nos termos desta Lei, oportunidade em que o Cadastro Fiscal deverá solicitar informações, junto à Secretaria Municipal de Planejamento de Coordenação, quanto a regular situação do imóvel.

Art. 196 A taxa de licença para localização é devida conforme o disposto no Anexo II, em razão dos tipos de estabelecimentos.

Subseção I Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 197 O lançamento será efetuado quando do início das atividades do estabelecimento ou quando houver mudança de imóvel.

Parágrafo único. Para os contribuintes que iniciarem suas atividades no segundo semestre ou encerrarem suas atividades no primeiro semestre, serão exigidos os valores constantes da Tabela que segue, reduzidos em cinquenta por cento.

Seção VII Da Taxa de Licença para Funcionamento

Art. 198 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente, temporário ou eventual, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento.

§ 1º A taxa de licença para funcionamento será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§ 2º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos. A licença municipal, quando se tratar de atividade permanente, será renovada anualmente, na forma do regulamento

§ 3º A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 4º A taxa de licença para funcionamento também é devida pela pessoa física ou jurídica, mesmo que já regularmente inscrita no Cadastro Fiscal Municipal, mas que venha a exercer qualquer tipo de atividade de caráter temporário ou eventual diferente da qual já está inscrita ou a mesma atividade, porém, em local diferente.

Art. 199 A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações no exercício da atividade e que alterem o CNAE e/ou o item da Lista de Serviços.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão a sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º Não será obrigatória nova licença de funcionamento quando ocorrerem apenas modificações na estrutura física do imóvel, sem qualquer alteração no exercício da atividade.

§ 5º Nos casos de sucessão e demais alterações, inclusive de CNPJ, porém, mantendo-se o mesmo CNAE, mesma Inscrição Estadual, mesma característica do estabelecimento e endereço, mas que resulte em valor superior ao já recolhido anteriormente, o lançamento da nova taxa deverá compensar os valores anteriormente pagos, no mesmo exercício, obedecendo à proporcionalidade prevista no art. 182

§ 6º Quando da concessão da licença, deverá ser observado o disposto no art. 182 desta Lei.

§ 7º A licença a que se refere o *caput* deste artigo será concedida ou renovada, conforme os termos desta Lei, oportunidade em que o Cadastro Fiscal deverá solicitar informações junto à Secretaria Municipal de Planejamento de Coordenação, quanto a regular situação do imóvel.

Art. 200 Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a rubrica mais elevada.

Art. 201 A Taxa de Licença para Funcionamento é devida de acordo com o disposto no Anexo III, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.

Subseção I Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 202 O lançamento será efetuado quando do início das atividades, mudança de local do estabelecimento ou de atividade que resulte em uma nova classificação no grupo da tabela CNAE ou da Lista de Serviços do art. 146.

Parágrafo único. Para os contribuintes que iniciarem suas atividades no segundo semestre ou encerrarem suas atividades no primeiro semestre, serão exigidos os valores constantes, reduzidos em cinquenta por cento.

Seção VIII Da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante

Art. 203 O exercício do comércio ambulante dependerá de prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença de Comércio Ambulante.

§ 1º O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 2º Considera-se comércio ambulante o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 3º Não será permitido ao comércio ambulante comercializar os seguintes produtos:

I – medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

II – aguardente ou qualquer bebida alcoólica;

III – gasolina, querosene ou qualquer substância inflamável ou explosiva;

IV – armas e munições; e

V – jóias.

§ 4º Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

Art. 204 Ficará instituída taxa de licença de comércio ambulante a pessoa física portadora de deficiência física.

Art. 205 A taxa de licença de comércio ambulante é anual, devendo ser recolhida em uma única parcela.

Art. 206 A licença para o comércio ambulante é individual, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 207 A Taxa de Licença de Comércio Ambulante é individual e será cobrada anualmente, na proporção prevista no Anexo II. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2023](#)).

Seção IX Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares e da Taxa de Vistoria

Art. 208 Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.

§ 1º Nenhuma obra particular, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da taxa de licença referida neste artigo.

§ 2º O responsável técnico pela obra responde solidariamente com o proprietário de obras particulares.

Art. 209 As multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares serão aplicadas, conforme o disposto no art. 302 e suas alíneas desta Lei.

Parágrafo único. As multas a que se refere o *caput* deste artigo serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao engenheiro responsável pela obra, conforme o disposto nos arts. 19 e 20 desta Lei.

Art. 210 Estão isentas desta taxa:

I – a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura; e

II – a construção de moradia econômica, assim considerada por lei municipal, de até setenta metros quadrados, destinada a uso próprio.

Art. 211 A taxa de licença para execução de obra particular é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada em prazo e data fixados no aviso de lançamentos:

	CATEGORIAS	ÁREA CONSTRUÍDA	VALOR / M ² (UFESP)
CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, DEMOLIÇÃO, ADAPTAÇÃO <u>DE ACORDO COM LEIS VIGENTES</u>	Residencial	< 70,00	0,060
		70,00 a 200,00	0,092
		> 200,00	0,100
	Comercial	< 200,00	0,150
		≥ 200,00	0,170
	Industrial		0,180

REGULARIZAÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, ADAPTAÇÃO <u>EM DESACORDO COM LEIS VIGENTES</u>	Residencial	< 70,00	0,120
		70,00 a 200,00	0,140
		> 200,00	0,160
	Comercial	< 200,00	0,120
		≥ 200,00	0,200
	Industrial		0,210
CASOS ESPECIAIS	Moradia econômica (fornecida pela PMG) Entidades assistenciais sem fins lucrativos		ISENTO
CATEGORIA		VALOR (UFESP)	
ALVARÁ (*1)		4	
ATESTADO (*2)		2	
REPARO PONTUAL (*2) (CONserto - *3)		2	
VISTORIA TÉCNICA		2	
DESMEMBRAMENTO / LOTEAMENTO ≤10.000 m ²		30	
DESMEMBRAMENTO / LOTEAMENTO >10.000 m ²		30 + 0,0075 UFESP/m ²	
DESDOBRO / FUSÃO		0,012 UFESP/m ²	
TAPUME / ANDAIME		0,019 ml/dia	
NIVELAMENTO (ATERRO / CORTE) <300 m ²		2	
NIVELAMENTO (ATERRO / CORTE) ≥300 m ²		2 + 0,06/m ²	
HABITE-SE ou UTILIZE-SE		1ª Vistoria 2ª vistoria M.E. Isento	
OBSERVAÇÕES:			
*1 – Documentos válidos por 12 meses;			
*2 – Documentos válidos por 06 meses;			
*3 – Apenas para casos de pequenos reparos – unidade.			



§ 1º No caso de lançamento de ofício da Administração, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

com o identificador 310036003800380038003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Da Taxa de Licença para Ocupação e Permanência
Em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo, Espaço Aéreo, Inclusive em Mercados Livres e Feiras Livres

Art. 216 A taxa de licença para ocupação e permanência em áreas, vias, logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados livres e feiras livres, fundamentada no poder de polícia administrativa do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública.

§ 1º O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, vias e logradouros públicos, inclusive subsolo e espaço aéreo.

§ 2º Qualquer ocupação de áreas, conforme disposto no artigo, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura acompanhada da devida Taxa de Licença, que é anual, na forma do que dispõe o art. 182, com seus incisos e parágrafos e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 220

§ 3º Promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecido ao interessado o respectivo Alvará de Licença.

§ 4º O comprovante de pagamento da taxa e o alvará respectivo deverão estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 5º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade ou quando houver renovação da licença.

§ 6º A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, subsolo ou espaço aéreo, não prejudicar o trânsito ou o interesse público.

§ 7º Constatado qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interditando-se as atividades, até sua reparação total.

§ 8º Findo o prazo de validade, o Alvará deverá ser renovado, sob pena de apreensão das mercadorias e demais penalidades cabíveis.

Art. 217 Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, mesas, cadeiras, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo de ocupação de solo, subsolo e espaço aéreo, nas feiras livres, nas vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura, por prazo e critério desta.

Art. 218 Sem prejuízo do tributo, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto ou mercadorias colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, subsolo ou espaço aéreo, sem a devida licença.

Art. 219 Incluem-se na exigência dessa licença, os comerciantes ambulantes e os contribuintes da Taxa de Licença para Funcionamento, devidamente credenciados, e que possuam a licença, quando se fixarem nas feiras livres.

Art. 220 A taxa de licença para ocupação e permanência em área, vias, logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados livres e feiras livres poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 221 A taxa de licença para ocupação e permanência em área, vias, logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados livres e feiras livres é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada no prazo e data fixados no aviso de lançamento.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2023)

	ESPAÇO OCUPADO NO SOLO DAS VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, NAS FEIRAS E NOS MERCADOS POR:	Quantidade UFESP
1	Balcões, mercadorias, barracas, mesas, cadeiras, tabuleiros, assemelhados, em locais e prazos designados pela Prefeitura (dia):	0,2
2	Quiosque – por ano	10
3	Ambulante eventual nas feiras livres, com ou sem uso de qualquer móvel ou instalação – por ano	ANEXO II
4	Caçambas – por unidade – por ano	1
5	Parque de diversões, circos, exposições e similares (por semana)	15
6	Banca de jornal – por ano	8
7	Base do poste padrão da rede de energia elétrica ou de telefone, junto ao solo – alíquota por metro quadrado	10
8	Feirantes – por unidade – por ano	ANEXO II
9	Mercado – por unidade – por ano	
9.1	Box interno	5
9.2	Box interno AM	4
9.3	Banca	4
9.4	Box externo	11
10	Veículo e Trailers (dia)	0,5

§ 1º No caso da área ocupada pela base do poste da rede de energia elétrica ou de telefone individualmente, junto ao solo, fica estabelecida a medida média de 0.096 m² (noventa e seis milésimos de metro quadrado).

§ 2º O espaço aéreo e o subsolo ocupado em áreas nas vias, logradouros e passeios públicos será regulamentado por Decreto.

§ 3º São contribuintes dessa taxa as pessoas físicas ou jurídicas, interessadas na obtenção de autorização, pelo Poder Público Municipal, para utilização de imóvel para fins industriais, comerciais, de prestação de serviço ou qualquer outra atividade, e é devida desde a constatação de fato, pelo exercício do poder de polícia.

§ 4º O pagamento dessa taxa será no ato do requerimento do serviço.

Seção XII
Da Taxa de Licenciamento Sanitário

Art. 222 Qualquer pessoa que se dedique à indústria, ao comércio, inclusive o ambulante, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente, temporário ou eventual, mediante prévia licença da Prefeitura, ficando sujeita ao Licenciamento Sanitário qualquer atividade exercida em estabelecimento de interesse da saúde e as fontes de radiação ionizantes, estabelecidas como pessoa física ou jurídica, conforme determina a Portaria CVS 01/2020 combinado com o Comunicado da Coordenaria de Arrecadação Tributária Cat. nº16 de 24/12/2020, ou qualquer outra que vier substituí-la, na forma do que dispõe o art. 182 deste Código.

§ 1º Considera-se temporária ou eventual a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º Será obrigatória nova licença toda vez que houver alteração de endereço ou que ocorrerem modificações nas características cadastrais do estabelecimento.

§ 3º A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 4º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 5º O Licençado terá a validade de (1) ano, a ser renovado antes do término do prazo de validade, e deverá apresentar o estabelecimento sujeito às penalidades cabíveis.

§ 6º Findo o prazo de validade, o Alvará deverá ser renovado, sob pena de apreensão das mercadorias e demais penalidades cabíveis.



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

Art. 237 A Taxa de Lixo (TL) será arrecadada e administrada pela Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá (SAEG), levando-se em conta:

I – exclusivamente os imóveis edificados;

II – o custo total do referido serviço feito através da soma global dos valores efetivamente gastos para a coleta e destinação final dos resíduos; e

III – a Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar (RSD) e a Taxa de Coleta de Lixo Industrial (RSI) serão calculadas, por imóvel, através da multiplicação do custo unitário dos serviços prestados por metro quadrado pela área construída, quando os serviços forem efetivamente prestados ou colocados à disposição.

IV – a Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) será calculada, por quilograma gerado por estabelecimento e será cobrada entre os contribuintes, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde, transportados, tratados e objeto de destinação final, sendo cobrada segundo o critério estabelecido no Anexo V, desta Lei Complementar.

Art. 238 O pagamento da Taxa de Lixo (TL) será em até doze parcelas.

Art. 239 Será devida a Taxa de Lixo (TL) mesmo que, no ato do lançamento, o imóvel encontre-se vazio, em reforma ou em construção.

Art. 240 Os imóveis sujeitos à incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), beneficiados do serviço de Coleta de Lixo, estarão sujeitos ao pagamento da referida taxa.

Art. 241 Quando, no decorrer do lançamento da taxa, o imóvel passar de terreno, para edificado, será devida a taxa.

Art. 242 A planilha de custo da taxa será revista, anualmente, pela administradora do serviço.

Art. 243 As correções das parcelas pagas, após o vencimento, obedecerão aos critérios estabelecidos neste Código.

Art. 244 O pagamento da taxa, não exclui:

I – o pagamento das penalidades de multas, decorrentes de infração à legislação municipal, referente à limpeza pública; e

II – o cumprimento, pelo contribuinte de quaisquer outras normas ou exigências relativas à coleta de lixo.

Art. 245 O Executivo Municipal poderá regulamentar, se necessário, o disposto no Livro II, Título III, Capítulo III, Seção V e Subseção Única.

Parágrafo único. Casos omissos e dúbios, decorrentes da cobrança da taxa, serão analisados pela autoridade competente.

Seção VI Taxa de Expediente

Art. 246 As taxas de expediente têm como fato gerador a prestação pelo poder público, dos seguintes serviços:

I – busca de qualquer natureza em arquivo;

II – consulta de Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III – rebaixamento de guias;

IV – averbação qualquer;

V – desarquivamento de processos; e

VI – reanálise de processo.

§ 1º A Taxa de Averbação de que trata o inciso IV, deste artigo, não incidirá quando tiver por fato gerador o serviço referente à alteração dos dados cadastrais existentes junto à Seção de Cadastro Imobiliário, desde que a alteração seja oriunda do Cartório de Notas e do Cartório de Registro de Imóveis do Município.

§ 2º As taxas referidas no *caput* deste artigo serão cobradas segundo a tabela seguinte.

		Quantidade de UFESP
a.	Busca de qualquer natureza em arquivo	1
b.	Consulta de Lei de Uso e Ocupação do Solo	2
c.	Rebaixamento de guias, por metro linear	2
d.	Averbação qualquer	1
e.	Desarquivamento	1
f.	Reanálise de Processo	1

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Do Fato Gerador

Art. 247 A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Seção II Da Incidência da Contribuição de Melhoria

Art. 248 Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, realizada pela Administração Direta ou Indireta do Município, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura, conservação, reparação, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção, conservação, melhoria e manutenção de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003600380038003#003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 262 Compete às unidades administrativas de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 263 A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 264 Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 265 Independentemente de intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários; e
- VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 266 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no art. 267 e os de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 267 A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 268 A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da força pública federal e estadual, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou, quando necessário, à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 269 Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, atualização e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º A inscrição da dívida ativa deverá ser registrada após transcorrido 30 (trinta) dias para pagamento voluntário, procedendo-se, previamente, a cobrança administrativa, observando-se o art. 272, deste Código.

§ 2º Sobre o débito fiscal inscrito incidirá também a aplicação da correção monetária com base no índice mensal aplicável na UFESP (IPC-Fipe ou outro que o substitua), a partir do mês seguinte ao que seria devido o pagamento voluntário, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do débito.

Art. 270 A dívida ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a atualização não excluem a liquidez do crédito.

Art. 271 O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

- I – o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II – o valor originário da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V – a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e
- VI – sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 272 A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

- I – por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes; ou
- II – por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§ 2º A cobrança amigável ocorrerá tão logo transcorrido o prazo para pagamento voluntário, observado o prazo limite de 120 (cento e vinte) dias para a cobrança, por ato vinculado do agente público, sob pena de responsabilidade disciplinar. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 63/2024](#)).

§ 3º Transcorrido o prazo para pagamento voluntário e para a cobrança amigável, o Setor de Dívida Ativa, ou eventual órgão competente, procederá, por ato vinculado do agente público, no prazo de 30 (trinta) dias, ao encaminhamento da CDA e demais documentos necessários aos Procuradores Responsáveis pela Execução Fiscal do Município, para que sejam encaminhados à competente execução fiscal.

§ 4º O descumprimento do prazo pelo agente público dos parágrafos anteriores e deste artigo, para inscrição do débito em dívida ativa ou para cobrança amigável, ensejará a responsabilidade disciplinar do agente público, assim como da respectiva chefia, sendo comunicado ao Sr. Prefeito o ato irregular.



Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Seção I Do Termo de Fiscalização

Art. 286 A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra-recibos no original.

§ 3º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa agravará a pena.

§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de noventa dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação.

Seção II Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos

Art. 287 Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 288 *Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no art. 329. (Redação dada pela Lei Complementar nº 63/2024).*

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 289 Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente e pausado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 290 Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

§ 3º Tratando-se de gêneros alimentícios de fácil deterioração, não sendo retirado no prazo de vinte e quatro horas, os mesmos serão doados às entidades filantrópicas ou beneficentes locais, declaradas de utilidade pública.

CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 291 Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 292 O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e deverá:

I – mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II – conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III – referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V – indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI – fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII – conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto de trinta dias;

VIII – assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função; e

IX – assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

§ 4º A lavratura de AIIM compete, privativamente, ao Agente Fiscal competente, observadas as atribuições do cargo, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 5º O arquivamento do AIIM depende de despacho fundamentado de autoridade competente.

Art. 293 Não sendo possível a intimação, na forma do inciso IX, do art. 292, aplica-se o disposto no art. 279.

Art. 294 Notificado o infrator, será intimado a recolher o débito reclamado ou apresentar defesa, por escrito, ao Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento à revelia.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I Das Infrações

Art. 295 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

Art. 296 Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I – a circunstância de a infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;



Identificador: 310036093800380224003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

II – a reincidência; e

III – a sonegação.

Art. 297 Constituem circunstâncias atenuantes da infração:

I – fato de não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária; e

II – haver o contribuinte/responsável procedido à imediata regularização de sua situação fiscal.

Art. 298 Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei, a nova execução ou não regularização, pelo agente, do ato que afronte o mesmo dispositivo legal, sendo caracterizada novamente, durante o prazo de prescrição, a contar da decisão definitiva do ato administrativo referente ao cometimento anterior.

Art. 299 A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III – alterar faturas, notas fiscais ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal; e

IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas ou receitas para dedução, total ou parcial, de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

Seção II Das Penalidades

Art. 300 São penalidades previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I – a multa;

II – a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III – a cassação dos benefícios de isenção; e

IV – a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo com atualização das multas de mora nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil e de juros de mora, quando cabíveis.

Art. 301 A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa e deverá ter em vista:

I – as circunstâncias atenuantes; e

II – as circunstâncias agravantes.

§ 1º Nos casos do inciso I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 20% (vinte por cento).

§ 2º Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

I – na reincidência, o dobro da penalidade prevista;

II – na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a 120 (cento e vinte) UFESPs.

§ 3º Após observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

I – 30% (trinta por cento), dentro do prazo de trinta dias para a defesa;

II – 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa;

III – 10% (dez por cento), antes de sua inscrição na dívida ativa;

IV – condiciona-se ao integral pagamento do débito;

V – o pagamento efetuado, nos termos deste item, implicará renúncia à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo que já interposto.

Art. 302 As infrações às disposições da presente Lei, serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multas por infrações às disposições relativas à propriedade imobiliária urbana:

a) falta de inscrição ou cadastramento do contribuinte: multa 16 (dezesesseis) UFESPs;

b) falta de atualização de dados cadastrais: multa correspondente a 1 (uma) UFESP por m².

c) falsidade ou omissão em declaração ou documento, praticados para obtenção indevida de isenção ou outros benefícios: multa de 120 (cento e vinte) UFESPs.

II – multas por infrações às disposições relativas ao Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa:

a) falta de abertura, transferência, encerramento ou alteração cadastral:

1. estabelecimentos industriais: multa de 120 (cento e vinte) UFESPs;

2. estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços: multa de 60 (sessenta) UFESPs; e

3. prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 30 (trinta) UFESPs;

b) falta de alvará de localização ou funcionamento: multa de 30 (trinta) UFESPs;

c) ausência de alvará em local visível à fiscalização e ao público, inclusive para as atividades consideradas temporárias ou eventuais: multa de 16 (dezesesseis)

UFESPs;

d) funcionamento fora das condições que legitimaram a emissão da licença, sem a devida licença ou autorização escrita: multa de 50 (cinquenta) UFESPs;

e) falta de licença decorrente da Taxa de Publicidade: multa de 16 (dezesesseis) UFESPs;

Livres: multa

f) falta de licença decorrente da Taxa de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, Espaço Aéreo, Feiras de 16 (dezesesseis) UFESPs.

III – multas por infrações às atividades de comércio ambulante e feirantes: 16 (dezesesseis) UFESPs;

IV – multas pelo descumprimento das obrigações principais e acessórias do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) relativas ao recolhimento de tributos:

1 - falta de declaração e recolhimento: multa de 16 (dezesesseis) UFESPs;

2 - recolhimento a menor, embora cumprido o disposto no art. 164: multa de 16 (dezesesseis) UFESPs; e

3 - infração ao disposto no art. 151. (Redação dada pela Lei Complementar nº 63/2024).

b) falta de retenção: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto não retido, não podendo o valor da multa ser inferior a 16 (dezesesseis)

Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

UFESPs; e

c) falta de retenção do imposto retido na fonte pelo tomador: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto retido, não podendo o valor ser inferior a 30 (trinta) UFESPs.

UFESPs;

V – multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, bem como as tabelas com os novos valores de tributos e demais serviços.

§ 2º Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, calendário ou fração, sobre o montante do débito atualizado.

§ 3º A atualização monetária para os débitos anteriores a 2022, reger-se-á pela legislação vigente à época.

§ 4º Em se tratando de crédito tributário, cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, não haverá incidência de multa e de juros de mora, quando o recolhimento ocorrer no prazo previsto na notificação do lançamento

Art. 325 A atualização estabelecida na forma do art. 324 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 326 O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes as reclamações, os recursos ou as medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 327 A falta de pagamento de qualquer tributo previsto neste Código, nos prazos fixados nos respectivos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte, a contar do primeiro dia após o vencimento:

I – à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado, observado o disposto no art. 324, até 90 (noventa) dias do vencimento;

II – à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado, observado o disposto no art. 321, a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia do vencimento; ou

III – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, incidente sobre o valor atualizado.

CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO

Art. 328 Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os débitos tributários de qualquer natureza, estabelecendo, através de lei específica e observando-se o disposto no art. 46 deste Código, o período e o prazo convenientes aos interesses do Município. ([Dispositivo regulamento pela Lei Complementar nº 64/2024](#))

§ 1º *Salvo disposição de Lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência dos encargos moratórios previstos nos arts. 324 e 327.* ([Redação dada pela Lei Complementar nº 63/2024](#)).

§ 2º A lei de parcelamento preverá a possibilidade de emissão de todos os boletos do exercício em que se der o parcelamento, de uma só vez, incidindo-se e cobrando-se as diferenças monetárias decorrentes da incidência do índice mensal aplicável na UFESP (IPC-Fipe ou outro que o substitua), de modo a ser diluída nas parcelas restantes.

§ 3º Caso apurado pelo Setor de Dívida Ativa, ou outro órgão competente, a diferença de valores devidos pelo contribuinte, em razão da sistemática de apuração e cobrança do parágrafo anterior, deverá o valor ser cobrado, não se promovendo a baixa do débito e do parcelamento na Dívida Ativa do Município, enquanto não pago o valor devido.

§ 4º O pedido do parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito.

§ 5º O Setor de Dívida Ativa, ou outro órgão competente, apurará, mensalmente, os parcelamentos cancelados, remetendo aos Procuradores responsáveis pela Execução Fiscal os documentos necessários para a promoção ou continuidade da execução fiscal.

§ 6º Em caso de cancelamento de parcelamento por não pagamento, será o valor remanescente devidamente corrigido com base no índice mensal aplicável na UFESP (IPC-Fipe ou outro que o substitua), a partir do mês seguinte ao que seria devido o pagamento voluntário, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do cancelamento, pelo Setor de Dívida Ativa, antes da promoção ou continuação da execução fiscal.

§ 7º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta Lei relativas à moratória.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 329 As pessoas sujeitas à inscrição no Cadastro de Contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, conforme as operações ou prestações que realizem, ainda que imunes ou isentas de tributos, devem, relativamente, a cada um de seus estabelecimentos:

I – emitir documentos fiscais;

II – manter escrituração fiscal, quando necessário;

III – manter atualizados seus dados cadastrais; e

IV – atender às demais exigências de qualquer outro sistema adotado pela administração tributária.

§ 1º O Escritório de Contabilidade poderá manter, sob sua guarda, livros e documentos fiscais de seus clientes, exceto as Notas Fiscais de Serviço em uso e o Alvará de Funcionamento, devendo a exibição deste à fiscalização municipal ser efetuada no local por ela indicado.

§ 2º O disposto neste artigo a disposição ao contrário, aplica-se às demais pessoas consideradas como solidariamente responsáveis.

TÍTULO V DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

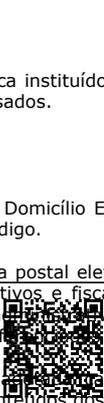
Art. 330 Fica instituído o sistema de Domicílio Eletrônico, com a finalidade de modernizar a comunicação entre a Administração Pública e as pessoas físicas, jurídicas e demais interessados.

CAPÍTULO II DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Art. 331 O Domicílio Eletrônico consiste na existência de caixa postal eletrônica, em sistema a ser disponibilizado pelo Município, para os contatos a que se refere o art. 345 deste Código.

§ 1º A caixa postal eletrônica a que se refere o caput deste artigo poderá ser utilizada para o envio e recebimento das comunicações relativas a processos e procedimentos administrativos e fiscais, autos de infração e de lançamento, intimações e notificações, avisos sobre mora e cobrança, identificação do usuário acerca de quaisquer tipos de atos administrativos ou atos da Administração e, ainda, para qualquer outra comunicação e/ou comunicação na relação entre a Administração Pública Municipal e os contatos referidos no art. 1º, inclusive na esfera tributária.

§ 2º Será a caixa postal eletrônica individualizada para cada pessoa, seja ela física ou jurídica, contribuinte, ou terceiro interessado, sendo-lhe franqueado acesso aos conteúdos dos documentos e serviços, segundo o nível de acesso que lhe for atribuído.



Art. 332 A adesão e uso do Domicílio Eletrônico por pessoas físicas e/ou jurídicas, contribuintes, contadores, técnicos em contabilidade, advogados e demais interessados fica condicionada ao prévio credenciamento.

§ 1º As formas de acesso ao Domicílio Eletrônico serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 2º Os dados de acesso de cada usuário são pessoais, sigilosos e intransferíveis, sendo responsabilidade de cada um zelar para serem mantidos sob sigilo.

§ 3º O acesso do usuário ao sistema, com a respectiva senha ou certificado digital, conforme o caso, gera presunção absoluta da ciência de recebimento da comunicação de notificação e da intimação de que trata este Código e, consequentemente, a ciência da abertura dos prazos legais para manifestações, conforme regulamento posterior.

§ 4º A Administração Pública definirá os casos nos quais o acesso ao sistema somente será admitido por mecanismos reconhecidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira — ICP-Brasil — o que gerará presunção absoluta da ciência de recebimento das comunicações, notificações e intimações de que trata essa lei.

§ 5º O acesso aos dados da pessoa física ou jurídica por um dos usuários cadastrados, ou por seu procurador, contador ou técnico em contabilidade cadastrado como responsável pelos assuntos dela junto à sua inscrição municipal, é recebido como acesso da própria pessoa interessada, com as seguintes regras:

I — considera-se válida a ciência da pessoa física e/ou jurídica bem como do contribuinte, lançada por quem estiver acessando os seus dados, na forma deste parágrafo;

II — quando rescindida a relação profissional entre a pessoa física e/ou jurídica, o contribuinte e seu procurador, contador ou o técnico em contabilidade, deverá ser comunicada formalmente a Administração Municipal;

III — enquanto não procedida à comunicação referida no inciso II, continuarão válidas as comunicações, notificações e intimações realizadas na forma do § 2º deste artigo.

§ 6º No interesse e conveniência da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação tributária, por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 333 O usuário do sistema de Domicílio Eletrônico receberá aviso eletrônico de toda notificação, intimação ou qualquer outro ato administrativo que dependa da cientificação da pessoa física e/ou jurídica ou, ainda, do contribuinte.

§ 1º O aviso deverá exigir do usuário a confirmação de leitura, o que é suficiente como prova, para todos os fins de direito, do recebimento da notificação, intimação ou outro ato administrativo nele referido, bem como a ciência tácita da abertura dos prazos legais para manifestação nos autos.

§ 2º Não será permitido ao usuário manusear o sistema sem a devida confirmação de leitura.

§ 3º É obrigação de todos os usuários do sistema verificar sua caixa postal eletrônica de comunicação, presumida a cientificação do contribuinte, da pessoa física, da pessoa jurídica e de terceiros:

I — na data em que confirmada a leitura de aviso especificado no *caput* deste artigo;

II — no décimo dia posterior à data da disponibilização do comunicado no Domicílio Tributário Eletrônico, independentemente de sua leitura ou de sua confirmação.

Art. 334 Sempre que encaminhada comunicação pelo Domicílio Eletrônico, será remetido alerta aos endereços eletrônicos cadastrados pelos usuários envolvidos na relação.

CAPÍTULO III DO PROCESSO FISCAL E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICOS

Art. 335 Fica autorizada a instituição do processo fiscal e do processo administrativo eletrônico, consistente na tramitação e prática de atos na forma eletrônica dos processos fiscais e/ou administrativos, a ser definido em regulamento do Poder Executivo.

Art. 336 Os documentos eletrônicos transmitidos nos termos deste Código são considerados autênticos e íntegros, preservada a garantia de autoria, considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Quando os documentos remetidos, via Processo Eletrônico, sejam eles fiscais ou administrativos, forem oriundos de digitalização de documento físico, terão força probante dos originais, devendo haver identificação de autenticidade do sistema na cópia digital gerada.

§ 2º Os documentos físicos que deram origem aos documentos eletrônicos, remetidos via Domicílio Eletrônico, deverão ser preservados pelo contribuinte nos termos da legislação vigente, podendo ser requisitados a qualquer momento pela administração pública, sob pena de aplicação das sanções legais vigentes.

Art. 337 As notificações, intimações e comunicados serão feitos por meio eletrônico, em portal próprio, às pessoas físicas e/ou jurídicas, contribuintes, procuradores que os representem, que estiverem cadastrados no Domicílio Eletrônico, na forma deste Código, dispensando-se a remessa física ou publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a notificação, intimação ou comunicação, no dia em que o usuário confirmar a ciência da existência de documento em seu Domicílio Eletrônico.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso a consulta ocorra em dia não útil, a intimação será considerada realizada no primeiro dia útil subsequente.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação tacitamente realizada na data do término desse prazo, independentemente de consulta ou leitura.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Quando a Administração Pública entender necessária a comunicação física às pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes e procuradores, poderá adotar os procedimentos necessários, concomitantemente com a comunicação por meio do sistema eletrônico definido neste Código.

§ 6º Em quaisquer das hipóteses deste artigo, a ciência dada às pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes e procuradores, será certificada automaticamente no Processo Fiscal Eletrônico a que se refere.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 338A Adesão ao sistema de Domicílio Eletrônico é facultativa para pessoas físicas e microempreendedores individuais e obrigatória para as demais pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 2024.

Parágrafo único. O referido prazo poderá ser prorrogado, a critério do Chefe do Poder Executivo, até a respectiva implementação do Domicílio Eletrônico.

Art. 339 Compete ao Chefe do Poder Executivo, por decreto, definir forma e prazo para a utilização do Domicílio Eletrônico, do Processo Eletrônico e do Processo Fiscal Eletrônico, podendo haver distinção, inclusive, com relação a cada um dos tributos municipais.

Art. 340 Após a implementação e regulação do Domicílio Eletrônico que dispõe este título, as intimações e notificações físicas dispostas ao longo deste Código dar-se-ão por meio eletrônico, sem prejuízo da comunicação física, concomitante à eletrônica ou não, para situações que a Secretaria da Fazenda, ou outra autoridade designada pelo Chefe do Poder Executivo, entender necessárias para a cientificação do ato.

Art. 341 A divulgação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de intimação ou acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão os termos do artigo 12, § 2º, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e das demais normas vigentes no Município.

Art. 342 Aplica-se a este Código os conceitos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).



Atualizado em <http://www.gestaoemunicipal.com.br/leis/2024/01/12-27>
nº 12-27, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e das demais normas vigentes no Município.

8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de Qualquer grau ou natureza.		-
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%	-
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%	22
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite Service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%	-
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%	22
9.03	Guias de turismo.	3%	22
10	Serviços de intermediação e congêneres.		-
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%	22
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%	22
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%	22
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%	22
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%	22
10.06	Agenciamento marítimo	3%	22
10.07	Agenciamento de notícias.	3%	-
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%	22
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%	22
10.10	Distribuição de bens de terceiros	3%	22
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		-
11.01	Guarda e estacionamento de veículos automotores e aeronaves.	3%	-
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%	15
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%	15
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%	-
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		-
12.01	Espetáculos teatrais.	2%	-
12.02	Exibições cinematográficas.	2%	-
12.03	Espetáculos circenses.	2%	-
12.04	Programas de auditório.	3%	-
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%	-
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%	-
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%	-
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	-
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%	-
12.10	Corridas e competições de animais.	3%	-
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%	-
12.12	Execução de música.	2%	-
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%	-
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%	-
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%	-
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%	-
12.17	Recreação e animação, inclusive em natureza, festas e eventos de qualquer	3%	15
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		-
13.01	REVOGADO	3%	-
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%	22
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%	22
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%	22
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%	22
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		-
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de Qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	22
14.02	Assistência técnica.	3 %	22
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	-
14.04	Recachutagem ou regeneração de pneus.	3%	15
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%	22
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	-
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%	15
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	15
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%	15
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%	15
14.11	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.12	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.13	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.14	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.15	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.16	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.17	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.18	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.19	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.20	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.21	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.22	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.23	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.24	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.25	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.26	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.27	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.28	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.29	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.30	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.31	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.32	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.33	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.34	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.35	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.36	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.37	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.38	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.39	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.40	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.41	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.42	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.43	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.44	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.45	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.46	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.47	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.48	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.49	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.50	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.51	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.52	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.53	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.54	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.55	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.56	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.57	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.58	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.59	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.60	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.61	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.62	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.63	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.64	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.65	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.66	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.67	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.68	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.69	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.70	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.71	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.72	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.73	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.74	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.75	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.76	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.77	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.78	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.79	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.80	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.81	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.82	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.83	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.84	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.85	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.86	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.87	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.88	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.89	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.90	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.91	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.92	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.93	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.94	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.95	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.96	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.97	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.98	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.99	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.100	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.101	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.102	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.103	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.104	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.105	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.106	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.107	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.108	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.109	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.110	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.111	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.112	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.113	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.114	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.115	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.116	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.117	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.118	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.119	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.120	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.121	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.122	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.123	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.124	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.125	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.126	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.127	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.128	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.129	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.130	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.131	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.132	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.133	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.134	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.135	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.136	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.137	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.138	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.139	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.140	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.141	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.142	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.143	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.144	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.145	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.146	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.147	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.148	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.149	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.150	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.151	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.152	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.153	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.154	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.155	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.156	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.157	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.158	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.159	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.160	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.161	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.162	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.163	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.164	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.165	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.166	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.167	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.168	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.169	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.170	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.171	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.172	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.173	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.174	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.175	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.176	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.177	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.178	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.179	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.180	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.181	Limpeza e reforma de estofamentos e doces em	3%	15
14.			

15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		-
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	-
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	-
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de Terminais eletrônicos, de Terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	-
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	-
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	-
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	-
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a Terminais de atendimento, inclusive vinte e Quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por Qualquer meio ou processo.	5 %	-
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	-
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	-
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	-
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	-
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5 %	-
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	-
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	-
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	-
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	-
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	-
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	-
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		-
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%	-
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%	-
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		-
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	30
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%	22
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	22
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	3%	-
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%	-
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%	22
17.07	REVOGADO	3%	
17.08	Franquia (franchising).	3%	
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	22
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	-
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%	-
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%	22
17.13	Leilão e congêneres.	3%	22
17.14	Advocacia.	3%	30
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%	22
17.16	Auditoria.	3%	30
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%	30
17.18	Verificação e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%	30
17.19	Atestados de idoneidade e capacidade financeira.	3%	30
17.20	Atestados de capacidade financeira e congêneres.	3%	30
17.21	Assessoria e assessoria econômica ou financeira.	3%	30
17.22	Estadística.	3%	30
17.23	Cobrança em geral.	3%	22

Classificação por Porte da Empresa	Taxa de Licença de Localização (UFESP)
Feirante (FEI) - por unidade - por ano	5,27
Ambulante (AMB)	9,29
Pessoa Física (PF)	7,15
Microempresa (ME)	5,64
Empresa de Pequeno Porte (EPP)	24,42
Empresa de Médio Porte (EMP)	99,56
Empresa de Grande Porte (EGP)	125,26

ANEXO III

TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Classificação por Porte da Empresa	Taxa de Licença de Funcionamento (UFESP)
Feirante (FEI) - por unidade - por ano	5,27
Ambulante (AMB)	9,29
Pessoa Física (PF)	7,15
Microempresa (ME)	5,64
Empresa de Pequeno Porte (EPP)	24,42
Empresa de Médio Porte (EMP)	99,56
Empresa de Grande Porte (EGP)	125,26

ANEXO IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS - ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA TABELA DE COMPATIBILIZAÇÃO CNAE - PORTARIA CVS 1/2020			
1. Inspeção sanitária para concessão da licença sanitária quando do início das atividades, renovação e alterações:			
1.1. ATIVIDADES RELACIONADAS À PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE			
1.1.1 INDÚSTRIA DE ALIMENTOS			
CNAE			TAXA
Código	Descrição	Código CAT	UFESP
0892-4/03	REFINO E OUTROS TRATAMENTOS DO SAL	1.1.1.1.	110
1031-7/00	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS	1.1.1.2.	110
1032-5/01	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE PALMITO	1.1.1.3.	110
1032-5/99	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE LEGUMES E OUTROS VEGETAIS, EXCETO PALMITO	1.1.1.4.	110
1041-4/00	FABRICAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS EM BRUTO, EXCETO ÓLEO DE MILHO	1.1.1.5.	110
1042-2/00	FABRICAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS REFINADOS, EXCETO ÓLEO DE MILHO	1.1.1.6.	110
1043-1/00	FABRICAÇÃO DE MARGARINA E OUTRAS GORDURAS VEGETAIS E DE ÓLEOS NÃO COMESTÍVEIS DE ANIMAIS	1.1.1.7.	110
1053-8/00	FABRICAÇÃO DE SORVETES E OUTROS GELADOS COMESTÍVEIS (INDÚSTRIA).	1.1.1.8.1.	110
1053-8/00	FABRICAÇÃO DE SORVETES E OUTROS GELADOS COMESTÍVEIS (SORVETERIA)	1.1.1.8.2.	44
1061-9/01	BENEFICIAMENTO DE ARROZ	1.1.1.9.	110

1061-9/02	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO ARROZ	1.1.1.10.	110
1062-7/00	MOAGEM DE TRIGO E FABRICAÇÃO DE DERIVADOS	1.1.1.11.	110
1063-5/00	PRODUÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS.	1.1.1.12.	110
1064-3/00	FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MILHO E DERIVADOS -EXCETO ÓLEO DE MILHO.	1.1.1.13.	110
1065-1/01	FABRICAÇÃO DE AMIDOS E FÉCULAS DE VEGETAIS.	1.1.1.14.	110
1065-1/02	FABRICAÇÃO DE ÓLEO DE MILHO EM BRUTO.	1.1.1.15.	110
1065-1/03	FABRICAÇÃO DE ÓLEO DE MILHO REFINADO.	1.1.1.16.	110
1069-4/00	MOAGEM DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE.	1.1.1.17.	110
1071-6/00	FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR EM BRUTO.	1.1.1.18.	110
1072-4/01	FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR DE CANA REFINADO.	1.1.1.19.	110
1072-4/02	FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR DE CEREAIS (DEXTROSE) E DE BETERRABA	1.1.1.20.	110
1081-3/01	BENEFICIAMENTO DE CAFÉ	1.1.1.21.	110
1081-3/02	MOAGEM DE PRODUTOS A BASE DE CAFÉ	1.1.1.22.	110
1082-1/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS A BASE DE CAFÉ	1.1.1.23.	110

1091-1/01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO INDUSTRIAL	1.1.1.24.	110
-----------	--------------------------------------------------	-----------	-----

1091-1/02	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA	1.1.1.25.	33
1092-9/00	FABRICAÇÃO DE BISCOITOS E BOLACHAS	1.1.1.26.	110
1093-7/01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO CACAU E DE CHOCOLATES	1.1.1.27.	110
1093-7/02	PRODUÇÃO DE FRUTAS CRISTALIZADAS, BALAS E SEMELHANTES.	1.1.1.28.	110
1094-5/00	FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS	1.1.1.29.	110
1095-3/00	FABRICAÇÃO DE ESPECIARIAS, MOLHOS, TEMPEROS E CONDIMENTOS	1.1.1.30.	110
1096-1/00	FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS E PRATOS PRONTOS	1.1.1.31.	110
1099-6/02	FABRICAÇÃO DE PÓS ALIMENTÍCIOS	1.1.1.32.	110
1099-6/04	FABRICAÇÃO DE GELO COMUM	1.1.1.33.	110
1099-6/05	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA INFUSÃO	1.1.1.34.	110
1099-6/06	FABRICAÇÃO DE ADOÇANTES NATURAIS E ARTIFICIAIS	1.1.1.35.	110
1099-6/07	FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS DIETÉTICOS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES	1.1.1.36.	110
1099-6/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	1.1.1.37.	110
1122-4/04	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ISOTÔNICAS	1.1.1.38.	110
	ATIVIDADES E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS EM DEPÓSITO FECHADO.	1.1.1.39.	33

1.1.2 INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL

1121-6/00	FABRICAÇÃO DE ÁGUAS ENVASADAS	1.1.2.1.	110
1121-6/00	ATIVIDADES E ARMAZENAMENTO DE ÁGUA MINERAL EM DEPÓSITO FECHADO	1.1.2.2.	33

1.1.3 INDÚSTRIA DE ADITIVOS PARA ALIMENTOS

1099-6/03	FABRICAÇÃO DE FERMENTOS E LEVEDURAS	1.1.3.1.	110
2093-2/00	FABRICAÇÃO DE ADITIVOS DE USO INDUSTRIAL	1.1.3.2	110
	ATIVIDADES DE ARMAZENAMENTO DE ADITIVOS PARA ALIMENTOS EM DEPÓSITO FECHADO.	1.1.3.4	33

1.1.4 INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DE ALIMENTOS

1731-1/00	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL	1.1.4.1	110
1732-0/00	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE CARTOLINA E PAPEL CARTÃO	1.1.4.2	110
1733-8/00	FABRICAÇÃO DE CHAPAS DE EMBALAGENS DE PAPEL ONDULADO	1.1.4.3	110
2071-1/00	FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, ESMALTES E LACAS	1.1.4.4	110
2222-6/00	FABRICAÇÃO DE EMBALAGEM DE MATERIAL PLÁSTICO	1.1.4.5	110
2312-5/00	FABRICAÇÃO DE EMBALAGEM DE VIDRO	1.1.4.6	110
2341-9/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS REFRAATÓRIOS	1.1.4.7	110

2349-4/99	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS NÃO REFRAATÓRIOS, NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.	1.1.4.8	110
2591-8/00	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS METÁLICAS	1.1.4.9	110
	ATIVIDADES DE ARMAZENAMENTO DE EMBALAGENS DE ALIMENTOS EM DEPÓSITO FECHADO	1.1.4.10	33

1.1.5 INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE

2219-6/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	1.1.5.1	110
2660-4/00	FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E EQUIPAMENTOS DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE PRONÓSTICO  <small>com o identificador 310036003800380038003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.</small>	1.1.5.2	110
2829-1/99	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL, NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS	1.1.5.3	110

2110-6/00	ATIVIDADES DE ARMAZENAMENTO DE MEDICAMENTOS E GASES MEDICINAIS EM DEPÓSITO FECHADO	1.1.9.2	33
1.1.11 COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS			
4621-4/00	COMERCIO ATACADISTA DE CAFÉ EM GRÃO	1.1.11.1	44
4622-2/00	COMERCIO ATACADISTA DE SOJA	1.1.11.2	44
4623-1/05	COMERCIO ATACADISTA DE CACAU	1.1.11.3	44
4631-1/00	COMERCIO ATACADISTA DE LEITE E LATICÍNIOS	1.1.11.4	44
4632-0/01	COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSOS- BENEFICIADOS	1.1.11.5	44
4632-0/02	COMERCIO ATACADISTA DE FARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS	1.1.11.6	44
4632-0/03	COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSOS BENEFICIADOS, FARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA	1.1.11.26	44
4633-8/01	COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES, TUBÉRCULOS, HORTALIÇAS E LEGUMES FRESCOS	1.1.11.7	44
4633-8/02	COMERCIO ATACADISTA DE AVES VIVAS E OVOS	1.1.11.8	44
4634-6/01	COMERCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS, SUINAS E DERIVADOS	1.1.11.9	44

4634-6/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE AVES ABATIDAS E DERIVADOS	1.1.11.10	44
4634-6/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE PESCADO E FRUTOS DOMAR	1.1.11.11	44
4634-6/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES E DERIVADOS DE OUTROS ANIMAIS	1.1.11.12	44

4635-4/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁGUA MINERAL	1.1.11.13	44
4635-4/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE	1.1.11.14	44
4635-4/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	1.1.11.15	44
4637-1/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ TORRADO MOÍDO E SOLÚVEL	1.1.11.16	44
4637-1/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE AÇÚCAR	1.1.11.17	44
4637-1/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE ÓLEOS E GORDURAS	1.1.11.18	44
4637-1/04	COMÉRCIO ATACADISTA DE PÃES, BOLOS, BISCOITOS E SIMILARES	1.1.11.19	44
4637-1/05	COMÉRCIO ATACADISTA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS	1.1.11.20	44
4637-1/06	COMÉRCIO ATACADISTA DE SORVETES	1.1.11.21	44

4637-1/07	COMÉRCIO ATACADISTA DE CHOCOLATES, CONFEITOS, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES	1.1.11.22	44
4637-1/99	COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	1.1.11.23	44
4639-7/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	1.1.11.24	44
4691-5/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	1.1.16.1	33

1.1.12 COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SAÚDE			
4645-1/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS	1.1.12.1	33
4645-1/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRÓTESES E AS DE ORTOPEDIA	1.1.12.2	33
4645-1/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ORÇANÓLOGICOS	1.1.12.3	33



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>
 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

4664-8/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO MÉDICO HOSPITALAR, PARTES E PEÇAS	1.1.12.4	33
1.1.13 COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMES			
4646-0/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA	1.1.13.1	33

4646-0/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL	1.1.13.2	33
1.1.14 COMÉRCIO ATACADISTA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS			
4649-4/08	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR	1.1.14.1	33
1.1.15 COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS			
4644-3/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO, COM FRACIONAMENTO	1.1.15.1.1	44
4644-3/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO, SEM FRACIONAMENTO	1.1.15.1.2	33
1.1.17 COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS			
4711-3/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - HIPERMERCADOS	1.1.17.1	77
4711-3/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADOS	1.1.17.2	77
4712-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS-MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS	1.1.17.3	33
4721-1/02	PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA	1.1.17.4	33
4721-1/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS	1.1.17.5	33
4721-1/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES	1.1.17.6	22

4722-9/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES - AÇOUGUE	1.1.17.7	33
4722-9/02	PEIXARIA	1.1.17.8	33
4723-7/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS	1.1.17.9	22
4724-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS	1.1.17.10	22
4729-6/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJA DE CONVENIÊNCIA	1.1.17.12	33
4729-6/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	1.1.17.11	22
5611-2/01	RESTAURANTES E SIMILARES	1.1.17.13	44
5611-2/03	LANCHONETE, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES	1.1.17.15	33
5611-2/04	BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, SEM ENTRETENIMENTO	1.1.17.14	44
5611-2/05	BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, COM ENTRETENIMENTO	1.1.17.21	44
5612-1/00	SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO	1.1.17.16	33
5620-1/01	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS	1.1.17.17	110

5620-1/02	SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES (BUFÊ)	1.1.17.18	44
5620-1/03	CANTINA DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVO	1.1.17.19	33
5620-1/04	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR	1.1.17.20	44



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003600380038003#003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

1.1.18 COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS

4771-7/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS - DROGARIA	1.1.18.1.1	44
4771-7/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS - PARA POSTO DE MEDICAMENTOS E ERVANARIAS	1.1.18.1.2	33
4771-7/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, COM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS.	1.1.18.2	55
4771-7/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS E OU FITOTERÁPICOS	1.1.18.3	44

1.1.19 COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS

4772-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	1.1.19.1	33
-----------	-------------------------------------------------------------------------------	----------	----

1.1.20 ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS RELACIONADOS À SAÚDE

8292-0/00	ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO SOB CONTRATO	1.1.20.1	33
-----------	------------------------------------------	----------	----

1.1.21 DEPÓSITO DE PRODUTOS RELACIONADOS À SAÚDE

5211-7/01	ARMAZÉNS GERAIS EMISSÃO DE WARRANTS	1.1.21.1	
5211-7/99	DEPÓSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS - EXCETO ARMAZÉNS GERAIS E GUARDA MÓVEIS	1.1.21.2	

1.1.22 TRANSPORTE DE PRODUTOS RELACIONADOS À SAÚDE

4930-2/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL.	1.1.22.1	
4930-2/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	1.1.22.2	

1.1.23 ESTERILIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS

8122-2/00	CONTROLE DE PRAGAS URBANAS	1.1.23.1	
8129-0/00	ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	1.1.23.2	

1.2 ATIVIDADES RELACIONADAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE**1.2.1 PRESTAÇÃO SE SERVIÇOS DE SAÚDE**

8610-1/01	ATIVIDADE DE ATENDIMENTO HOSPITALAR-EXCETO PRONTO SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIAS-ATÉ 50 LEITOS	1.2.1.2.1	
-----------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------	--

8610-1/01	ATIVIDADE DE ATENDIMENTO HOSPITALAR-EXCETO PRONTO SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIAS-DE 51 A 250 LEITOS	1.2.1.2.2	77
-----------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------	----

8610-1/01	ATIVIDADE DE ATENDIMENTO HOSPITALAR-EXCETO PRONTO SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIAS-MAIS DE 250 LEITOS	1.2.1.2.3	110
-----------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------	-----

8610-1/01	DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS	1.2.1.2.4	33
-----------	-----------------------------	-----------	----

8610-1/01	FARMÁCIA HOSPITALAR	1.2.1.2.5	55
-----------	---------------------	-----------	----

8610-1/02	ATIVIDADE DE ATENDIMENTO EM PRONTO SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS-DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS	1.2.1.3.1	44
-----------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------	----

8621-6/01	UTI MÓVEL	1.2.1.4	44
-----------	-----------	---------	----

8621-6/02	SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS- EXCETO POR UTI MÓVEL	1.2.1.5	44
-----------	------------------------------------------------------------------	---------	----

8622-4/00	SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS	1.2.1.6	11
-----------	----------------------------------------------------------------------------------------	---------	----

8630-5/01	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS	1.2.1.7	44
-----------	----------------------------------------------------------------------------------------	---------	----

8630-5/02	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES	1.2.1.8	33
-----------	-------------------------------------------------------------------------------------	---------	----

8630-5/03	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS	1.2.1.9	16,5
-----------	----------------------------------------------------	---------	------

8630-5/04	ATIVIDADE ODONTOLÓGICA - CONSULTÓRIO	1.2.1.10.1	16,5
-----------	--------------------------------------	------------	------

Autenticar documento em <https://guaratingueta.camaracampapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 310036003800380038003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

8630-5/04	DEMAIS ESTABELECIMENTOS ODONTOLÓGICOS	1.2.1.10.2	38,5
8630-5/06	SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA	1.2.1.11	33

8630-5/07	ATIVIDADE DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA	1.2.1.12	33
8640-2/01	LABORATÓRIOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLÓGICA	1.2.1.13	22
8640-2/02	LABORATÓRIOS CLÍNICOS	1.2.1.14	22
8640-2/03	SERVIÇOS DE DIÁLISE E NEFROLOGIA	1.2.1.15	55
8640-2/04	SERVIÇOS DE TOMOGRAFIA	1.2.1.16	22
8640-2/05	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE-EXCETO TOMOGRAFIA	1.2.1.17	44
8640-2/06	SERVIÇOS DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA	1.2.1.18	44
8640-2/07	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, SEM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE-EXCETO RESSONÂNCIA MAGNÉTICA	1.2.1.19	44
8640-2/08	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR REGISTRO GRÁFICO, ECG, EEG E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS	1.2.1.20	44
8640-2/09	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR MÉTODOS ÓPTICOS- ENDOSCOPIA E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS	1.2.1.21	44
8640-2/10	SERVIÇO DE QUIMIOTERAPIA	1.2.1.22	33
8640-2/11	SERVIÇO DE RADIOTERAPIA	1.2.1.23	33
8640-2/12	SERVIÇO DE HEMOTERAPIA-SERVIÇO E INSTITUTO DE HEMOTERAPIA	1.2.1.24.1	55
8640-2/12	SERVIÇO DE HEMOTERAPIA-AGÊNCIA TRANSFUSIONAL	1.2.1.24.2	22

8640-2/12	SERVIÇO DE HEMOTERAPIA-POSTO DE COLETA	1.2.1.24.3	11
8640-2/13	SERVIÇO DE LITOTRIPSIA	1.2.1.25	44
8640-2/14	SERVIÇOS DE BANCOS DE CÉLULAS E TECIDOS HUMANOS	1.2.1.26	27,5
8640-2/99	ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA E TERAPEUTICA-NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	1.2.1.27	44
8650-0/01	ATIVIDADES DE ENFERMAGEM	1.2.1.28	16,5
8650-0/02	ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO	1.2.1.29	16,5
8650-0/03	ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANÁLISE	1.2.1.1	16,5
8650-0/04	ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA - CLÍNICAS	1.2.1.30.1	33
8650-0/04	ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA - CONSULTÓRIO	1.2.1.30.2	16
8650-0/05	ATIVIDADES DE TERAPIA OCUPACIONAL - CLÍNICAS	1.2.1.31.1	33
8650-0/05	ATIVIDADES DE TERAPIA OCUPACIONAL - CONSULTÓRIO	1.2.1.31.2	16
8650-0/06	SERVIÇOS DE FONOAUDIOLOGIA	1.2.1.32	16,5
8650-0/99	ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	1.2.1.33	16,5

8690-9/01	ATIVIDADES DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE HUMANA	1.2.1.34	22
8690-9/02	ATIVIDADES DE BANCO DE LEITE HUMANO	1.2.1.35	27,5
8690-9/03	ATIVIDADES DE ACUPUNTURA	1.2.1.36	16,5
8690-9/04	ATIVIDADES DE PODOLOGIA	1.2.1.37	16,5
8711-5/01	CLÍNICA DE RESIDÊNCIAS GERIÁTRICAS	1.2.1.39	33



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 31003600380038003#003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

9311-5/00	GESTÃO DE INSTALAÇÕES DE ESPORTE	1.3.1.25	33
9312-3/00	CLUBES SOCIAIS, DESPORTIVOS E SIMILARES	1.3.1.26	33
9319-1/99	OUTRAS ATIVIDADES ESPORTIVAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	1.3.1.27	33
9321-2/00	PARQUES DE DIVERSÕES E PARQUES TEMÁTICOS	1.3.1.28	33
9603-3/01	GESTÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS	1.3.1.29	33
9603-3/02	SERVIÇOS DE CREMAÇÃO	1.3.1.30	33
9603-3/05	SERVIÇOS DE SOMATOCONSERVAÇÃO	1.3.1.33	33

9603-3/99	ATIVIDADES FUNERÁRIAS E SERVIÇOS RELACIONADOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	1.3.1.34	33
-----------	-------------------------------------------------------------------------------	----------	----

1.3.2 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS

7500-1/00	ATIVIDADES VETERINÁRIAS-DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E EQUIPAMENTO DE RAIOS-X	1.3.2.1	22
-----------	--------------------------------------------------------------------------------------------	---------	----

1.3.3 OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS À SAÚDE

3250-7/06	SERVIÇOS DE PRÓTESE DENTÁRIA	1.3.3.1	22
4773-3/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS	1.3.3.2	22
4774-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓTICA	1.3.3.3	33
7120-1/00	TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	1.3.3.11	22
8800-6/00	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	1.3.3.4	22
9313-1/00	ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO	1.3.3.5	33
9601-7/03	TOALHEIROS	1.3.3.6	33
9602-5/01	CABELEIREIROS, MANICURE, PEDICURE E BARBEARIA	1.3.3.7	22
9602-5/02	ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA	1.3.3.8	22
9609-2/05	ATIVIDADES DE SAUNA E BANHOS	1.3.3.9	33
9609-2/06	SERVIÇOS DE TATUAGEM E COLOCAÇÃO DE PIERCING	1.3.3.10	22

1.2.2 EQUIPAMENTOS DE SAÚDE

TIPO DE EQUIPAMENTO DE SAÚDE	TAXA	
	Código CAT	Valor
EQUIPAMENTOS DE RADIOLOGIA	1.2.2.1	22
EQUIPAMENTOS DE RADIOTERAPIA	1.2.2.2	33
Demais estabelecimentos não especificados anteriormente sujeitos à fiscalização	1.4.1	38,5

1.5 DEMAIS ATIVIDADES

1.5.1 RUBRICA DE LIVROS PARA EQUIPAMENTOS DE RADIOLOGIA E RADIOTERAPIA E LAVRATURA DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO

Descrição	TAXA	
	Código CAT	Valor (R\$)
RUBRICA DE LIVROS DE REGISTRO (aplica-se a serviços de radiologia médica, odontológica, radioterapia e medicina nuclear (Resolução SS625/94)-até 100 (cem) folhas.	1.5.1.1	3,3
RUBRICA DE LIVROS DE REGISTRO (aplica-se a serviços de radiologia médica, odontológica, radioterapia e medicina nuclear (Resolução SS 625/94)-de 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) folhas.	1.5.1.2	5
RUBRICA DE LIVROS DE REGISTRO (aplica-se a serviços de radiologia médica, odontológica, radioterapia e medicina nuclear (Resolução SS625/94)-acima de 200 (duzentas) folhas.	1.5.1.3	6
LAVRATURA DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTOS SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO ESPECÍFICA	1.5.1.4	3,3
1.5.2 TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	1.5.2	5,5



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

LAVRATURA DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTOS SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO ESPECÍFICA

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1.5.4 CADASTRAMENTO DE ESTABELECIMENTO QUE UTILIZA PRODUTOS DE CONTROLE ESPECIAL	1.5.4	5,5
-----------------------------------------------------------------------------------------	-------	-----

1.5.5 LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO (LTA)

ATÉ 100M ²	
DE 101M ² ATÉ 500M ²	
ACIMA DE 500M ²	
Cópia de processo	

ANEXO V

FAIXA	PESO (KG)	Valor da taxa (R\$)
01	ATÉ 10	50,00
02	11 a 20	100,00
03	21 a 50	250,00
04	51 a 100	500,00

